



PL 013/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 013/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira (DEM), que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos de água potável em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, na cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que nos estabelecimentos de saúde, públicos e privados, os pacientes “muitas vezes passam horas esperando por atendimento e não têm acesso ao mínimo de bem-estar que traz um copo de água”. Como solução para este problema, em sua forma original o projeto de lei previa a obrigatoriedade de se instalar bebedouros públicos para uso gratuito de todos os pacientes nesses estabelecimentos, fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, com sinalização e de fácil acesso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) enviou pedido de informações ao Poder Executivo, solicitando sua manifestação sobre o projeto de lei. As áreas técnicas da Secretaria Municipal de Saúde reconheceram o mérito da proposta. A Coordenadoria do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde da Coordenadoria de Vigilância Sanitária - NVS/COVISA, responsável pela fiscalização de serviços de saúde (exceto hospitais e serviços de quimioterapia e radioterapia) apontou que, apesar de constatarem em suas inspeções a existência de bebedouros nos serviços de saúde mesmo sem a exigência legal, entendem que a existência de uma legislação específica que regulamente essa exigência será de extrema importância para orientar suas ações sanitárias, bem como os proprietários e responsáveis pelos serviços de saúde.

Tendo em vista que a existência de Resolução Técnica da ANVISA que determina que nas áreas de circulação de estabelecimentos assistenciais de saúde só podem ser instalados telefones de uso público, bebedouros, extintores de incêndio, carrinhos e lavatórios de tal forma que não reduzam a largura mínima estabelecida e não obstruam o tráfego, a não ser que a largura exceda a 2,00 m, o Núcleo recomendou alteração ao artigo 2º do projeto de lei, para adequá-lo a tal regra.

A Coordenadoria de Vigilância Sanitária - COVISA também recomendou alteração ao artigo 2º, prevendo que os bebedouros, além de cumprir as regras técnicas citadas acima, deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Saúde, no entanto, recomendou o não prosseguimento da proposta. A área apontou que o projeto de lei não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação, pois violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao tratar de assunto de competência do Poder Executivo. Por fim, mencionando que as áreas técnicas da Secretaria consideram relevante o mérito; que a Assessoria Jurídica recomendou o não prosseguimento da proposta; e que o tema proposto já é objeto de ações da Secretaria, conforme as informações prestadas pelas suas áreas técnicas, a Pasta se posicionou recomendando o não prosseguimento da matéria.



PL 013/2019

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) aprovou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei na forma do SUBSTITUTIVO apresentado para (i) adaptar sua redação aos termos da Lei Complementar nº 95/98; (ii) acolher a recomendação oriunda da Coordenadoria do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde; e (iii) definir que a lei deve entrar em vigor no exercício financeiro em que houver previsão orçamentária para tanto, observados os requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).

Sem prejuízo de uma análise mais profunda da Comissão de mérito subsequente, que possui maior proximidade com a matéria e, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Saúde, parte dos estabelecimentos de saúde públicos e privados já possuem bebedouros à disposição dos pacientes, quanto aos aspectos a serem analisados por esta Comissão de Administração Pública, somos pelo parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

ZÉ TURIN
presidente

ALFREDINHO

EDIR SALES

AURÉLIO NOMURA

FERNANDO HOLIDAY

DANIEL ANNENBERG
relator

GILSON BARRETO